

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO 0610/11.
PLCL Nº 01/11.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar do Legislativo em epígrafe, que altera o inciso I do artigo 82 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, que institui e disciplina os tributos de competência do Município de Porto Alegre, estendendo até o sexto dia útil de janeiro o prazo de pagamento em parcela única de tributos com redução de 20% (vinte por cento).

Consoante dispõe a Constituição da República (artigo 30, inciso I, e 145, II) compete ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

A Lei Orgânica, coerentemente com os comandos constitucionais, declara a competência do Município para estabelecer suas leis e atos relativos ao interesse local, e para instituir e arrecadar seus tributos, definindo que são tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria instituídos por lei (arts. 8º, II, 9º, III e 107).

Na forma do que dispõe o Código Tributário Nacional, no artigo 6º, a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena.

A matéria objeto da proposição, consoante se infere do exposto, insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação.

Cabe apenas sinalar que a Lei Orgânica estatui que a concessão de benefício ou incentivo que envolva matéria tributária ou dilatação de prazo de pagamento de tributo somente se pode dar por prazo determinado (artigo 113, *caput* e § 3º).

É o parecer que submeto à deliberação superior.

Em 03 de março de 2.011.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-OAB/RS 18.594

À Diretoria Legislativa, com o parecer prévio desta Procuradoria, para os devidos fins.

Em 03/03/11.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral, em exercício
OAB/RS 18.594